



Câmara Municipal de R

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 11047/2018
Data: 11/09/2018 Horário: 14:51
Legislativo -

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Nº **212**

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 11 SET 2018

Presidente

EMENTA: Dispõe sobre atividades culturais e artísticas no Distrito de Bonfim Paulista, município de Ribeirão Preto, mediante alterações em superfícies exteriores de edifícios, fachadas, pavimentos, passeios, muros e outras infraestruturas urbanas, denominado de Galeria de Arte Urbana de Ribeirão Preto no Distrito de Bonfim Paulista e dá outras providências.

Senhor Presidente e demais nobres Vereadores!

No uso de minhas atribuições como Vereador, nos termos dos arts. 108; 109, inciso III; 110 a 112 e 116 do Regimento Interno e dos arts. 4º, I e XXV; 5º, III; 8º, letra "a)", I; 33, III; 36, Parágrafo único; 37 e 38, todos da Lei Orgânica do Município, submeto a apreciação desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei Ordinária, com seguinte redação:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º. Fica criado, por esta Lei, no Município de Ribeirão Preto, como atividade de caráter cultural e artístico, denominado de *Galeria de Arte Urbana de Ribeirão Preto no Distrito de Bonfim Paulista* a autorização de uso, temporário e a título precário, para intervenções e alterações das características originais de superfícies exteriores de edifícios, fachadas, pavimentos, passeios, muros e outras infraestruturas urbanas, mediante intervenções de caráter estético, artístico e de fins culturais.

§ 1º. Compreende-se por outras infraestruturas urbanas, para os fins desta lei, as seguintes:

I – mobiliário e equipamentos urbanos, assim compreendidos os instalados em locais públicos de amplo e livre acesso a todos;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

II – muros e superfícies interiores e, ou, exteriores de edifícios ou de obras de arte, assim entendidas as paredes externas, as fachadas de prédios não consistentes na destinada para ingresso e saída da edificação, as passarelas e, ou, passagens de pedestres, os túneis, as paredes de canais e, ainda, as áreas circulantes de passageiros do sistemas de transporte público;

III – áreas destinadas a cargas e descargas em mercados públicos, respeitadas as demais regulações e sinalizações de segurança;

IV - os túneis, os viadutos, as paredes de canais e outras estruturas viárias, respeitadas as demais normas reguladoras de trânsito e transportes e sinalizações respectivas;

§ 2º. As intervenções e alterações de caráter artístico e cultural em áreas ou estruturas de propriedades privadas, assim entendidos os muros em suas fachadas externas à via pública e as fachadas não servientes à circulação e, ou à instalação de equipamentos destinados à prestação de serviços públicos, poderão ocorrer mediante termo de autorização devidamente homologado junto aos setores competentes da Administração Municipal, respeitadas as demais prescrições legais.

§ 3º. Não serão autorizadas e nem permitidas intervenções e alterações que sejam de caráter publicitário, que contrariem os princípios e determinações da Lei Municipal nº 12.730, de 11 de janeiro de 2012, excetuadas aquelas decorrentes da menção de patrocínio artístico cultural na forma da lei e do regulamento desta legislação, bem como não serão autorizadas nem permitidas quaisquer intervenções e alterações que contenham mensagens ou publicidade de conteúdo vexatório ou que veicule comunicação preconceituosa de qualquer espécie, bem assim as que venham a contrariar os preceitos da legislação eleitoral em vigor.

§ 4º. Esta lei tem como base o Art. 215, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com os Arts. 144; 259 a 263 da Constituição do Estado de São Paulo e com os Arts. 5º, V e Arts. 181 e incisos; 182, I e II e Parágrafo único; 183 I e II, todos da Lei Orgânica do Município;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE INTERVENÇÕES E ALTERAÇÕES DE CARACTERÍSTICAS ORIGINAIS DA PAISAGEM URBANA DE CARÁTER ARTÍSTICO E CULTURAL E OUTRAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para efeitos desta lei considera-se como instrumentos ou técnicas de intervenções e de alterações das características originais de elementos da paisagem urbana, de caráter artístico e cultural, as seguintes formas ou tipos de manifestações artísticas:

I – Afixação: consistente na fixação, mediante utilização, designadamente de autocolantes, cartazes, pôsteres, cartazes, cartões ou assemelhados que formem ou tenham caráter artístico, decorativo, informativo, executado por meio de técnicas que permitam, de modo duradouro, a sua exibição pública, conservação e visualização por terceiros, colocados nas superfícies identificadas no *caput* e nos incisos do § 1º, do artigo anterior, desde que assim o permitam e sejam previamente aprovadas e devidamente autorizadas pelos órgãos responsáveis da Administração Municipal;

II – Grafites: todo os desenhos, pinturas ou inscrições, designadamente de palavras, frases, símbolos ou códigos, que tenham características artísticas, decorativas, informativas ou outras aplicáveis no contexto de liberdade de criação artística e de manifestação do pensamento, efetuadas por via de utilização de técnicas de desenho, pintura, perfuração, gravação ou quaisquer outras utilizadas neste campo das manifestações artísticas que permitam, de maneira duradoura, a sua conservação e visualização por terceiros, apostos nas superfícies a que se refere o *caput* e nos incisos do § 1º, do artigo anterior e que sejam confrontantes com vias públicas sejam de acesso público ou restrito, desde que assim o permitam e sejam previamente aprovadas e devidamente autorizadas pelos órgãos responsáveis da Administração Municipal;

III – Picotagem: alteração da forma original de superfície a que se refere o *caput* e nos incisos do § 1º, do artigo anterior, por meio de técnicas de perfuração ou impactos ou de esculpir, que tenham caráter artístico, informativo ou decorativo, efetuados por via de técnicas que permitam, de maneira duradoura, a sua conservação e visualização por terceiros, realizados em locais que confrontem com as vias públicas e, ou, que sejam de acesso público ou de uso restrito, ou nelas se situem, desde que assim o permitam e sejam previamente aprovadas e



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

devidamente autorizadas pelos órgãos responsáveis da Administração Municipal;

Parágrafo único. Para os fins desta lei, no que tange ao mobiliário urbano e equipamentos urbanos, previsto no inciso I, do § 1º, do Art. 1º, são todos aqueles elementos e bens de escala microarquitetônica integrantes do espaço urbano, devidamente regulados na legislação municipal urbanística e que se destinem ao uso dos cidadãos ou que sejam utilizados como suporte às infraestruturas urbanas essenciais, notadamente as de saneamento básico, de energia, de telecomunicações, de lazer, de serviços públicos essenciais e de transportes, segundo, ainda, as definições e conceitos utilizados pelas lei municipais específicas de ordenação urbanística, uso e ocupação do solo, de obras e outras pertinentes.

Art. 3º. Toda e qualquer intervenção ou alteração da forma original de espaços urbanos no Município de Ribeirão Preto, em especial os previstos no *caput* e nos incisos do § 1º, do artigo anterior, deverão respeitar os direitos de ir e vir e não atentar contra a moral e bons costumes ou ofender as liberdades preconizadas na Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, nem manifestem mensagens ou difundam conceitos e conteúdo que estimulem ou gerem racismo, ódio, especismo ou qualquer forma de preconceito e, ou, constituam objeto de crime.

CAPÍTULO III

DAS LICENÇAS OU AUTORIZAÇÕES

Art. 4º. Compete a Administração Municipal promover as licenças ou autorizações e definir os locais que podem ou não receber, sempre a título precário, as intervenções ou alterações das formas originais por meio de ações artísticas e mediante os instrumentos ou técnicas previstas nos incisos do Art. 2º desta lei, o que poderá se dar por via de parcerias, termos de fomento ou outras modalidades de licenciamento, sempre mediante prévia apresentação de projeto e, quando se cuidar de intervenções ou alterações em áreas particulares, de autorização expressa e documentada do respectivo proprietário ou seu representante legal, devidamente identificado.

I – As autorizações ou licenças poderão ser concedidas mediante prévio concurso público de projetos artísticos, a critério discricionário da Administração, quanto a sua realização, conveniência e



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

oportunidade e exigência de taxa ou tarifa para a inscrição e concorrência.

II – As licenças ou autorizações aos artistas interessados gozarão de isenção no tocante a taxas municipais eventualmente incidentes, excetuadas as do inciso anterior, como forma de estímulo à arte de rua e ao turismo no Município, sempre respeitada em tal caso as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, notadamente o seu Art. 14.

III – Não serão suscetíveis de licenciamento ou autorização pretensões de intervenções ou alterações de monumentos históricos ou artísticos, especialmente os protegidos pela legislação de patrimônio cultural e artístico ou as que conspurquem ou manchem a aparência exterior ou interior de monumentos, edifícios públicos, religiosos ou de sinalizações destinadas à informação legal, à segurança, à higiene, ao conforto, à regulação da disciplina do trânsito e transporte e da circulação de pessoas e veículos, à exploração adequada dos meios de transporte público urbano ou que com estas contendam;

IV – O disposto neste artigo não implica, em qualquer caso, uma apreciação do conteúdo temático ou da expressão criativa da intervenção ou alteração pretendida, salvo nos casos previstos no Art. 3º desta lei.

V – No caso de parcerias público-privadas ou intervenções e alterações incentivadas pela legislação cultural o patrocinador é corresponsável pelos eventuais danos causados à propriedade ou ao mobiliário e aos equipamentos públicos atingidos ou pela execução de intervenção ou pela alteração promovida em local não autorizado ou licenciado.

CAPÍTULO IV DOS ESPAÇOS DE EXPOSIÇÕES

Art. 5º - O Município poderá conceder e, ou promover a autorização para a utilização temporária e a título precário de espaços públicos, mobiliário e, ou equipamentos urbanos, em especial os previstos no *caput* do Art. 1º e nos incisos I a IV, do seu § 1º desta lei e na forma de seu respectivo regulamento, para a exposição pública das formas de arte urbana definidas nos incisos I a III do Art. 2º desta lei.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Parágrafo único – O Poder Público levará em consideração, no deferimento das autorizações ou de concessões ou na formação de parcerias para os fins desta lei, a promoção de dinâmicas associativas e comunitárias, da arte e da promoção da cultura e da sua junção com o turismo de âmbito local, sempre devidamente regulados e fiscalizados.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 6º - A fiscalização da aplicação desta lei e seu regulamento se insere nas competências próprias da Administração Municipal, segundo a sua divisão administrativa e seus Órgãos, sem prejuízo das competências próprias dos Órgãos de Segurança Pública.

Parágrafo único – Em todo caso, serão de observância cogente os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, nos atos fiscalizatórios e eventuais sanções daí decorrentes.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES

Art. 7º - Constituem infrações para os fins e efeitos desta lei, sem prejuízo de outras previstas em leis diversas e igualmente aplicáveis, a realização de quaisquer das técnicas de intervenções e de alterações das características originais de elementos da paisagem urbana, de caráter artístico e cultural, previstas nos incisos I a III do Art. 2º desta lei:

I – Infração gravíssima: quando, aplicadas as técnicas de intervenções e de alterações das características originais de elementos da paisagem urbana, de caráter artístico e cultural previstas nos incisos I a III do Art. 2º desta lei, estas venham a descaracterizar, alterar, manchar ou conspurcar, de forma permanente ou prolongada, a aparência exterior de bem móvel ou imóvel ou a aparência exterior ou interior de área circulante de passageiros ou mercadorias, implicando em grave risco para a sua restauração, pelo caráter definitivo ou irreversível do meio utilizado para a sua alteração;

II – Infração grave: quando, aplicadas as técnicas de intervenções e de alterações das características originais de elementos da paisagem urbana, de caráter artístico e cultural previstas nos incisos I a III do Art. 2º desta lei, estas venham a descaracterizar, alterar, manchar ou



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

conspurcar, de forma prolongada, a aparência exterior de bem móvel ou imóvel, ou a aparência exterior ou interior de área circulante de passageiros ou mercadorias, mas sendo reversível por via de simples processos de restauração, limpeza ou pintura;

III – Infração leve: quando, aplicadas as técnicas de intervenções e de alterações das características originais de elementos da paisagem urbana, de caráter artístico e cultural previstas nos incisos I a III do Art. 2º desta lei, estas venham a descaracterizar, alterar, manchar ou conspurcar, de forma prolongada, a aparência exterior de bem móvel ou imóvel, ou a aparência exterior ou interior de área circulante de passageiros ou mercadorias, mas sendo reversível por simples remoção, limpeza ou pintura.

Parágrafo único – As intervenções ou alterações a que se referem os incisos II e III supra que venham a descaracterizar, alterar, manchar ou conspurcar a aparência de monumentos, edifícios públicos tombados ou de valor histórico, religiosos, de interesse público especial e de valor histórico ou artístico, constituem sempre *infração gravíssima*.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 8º - Para os fins desta lei, consideradas as infrações previstas no artigo anterior, implicarão nas seguintes penalidades:

I – Apreensão e perdimento, assim aplicáveis:

a) Os objetos, petrechos, equipamentos e materiais que se destinem ou tenham sido utilizados nas intervenções ou alterações das características originais de elementos da paisagem urbana, de caráter artístico e cultural, previstas nos incisos I a III do Art. 2º desta lei, não devidamente autorizadas ou licenciadas na forma desta lei, serão apreendidos e ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias de sua apreensão serão perdidos em favor do Município, sendo seu destino decidido pela autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento desta lei, observados, em todo caso, os princípios da legalidade, da ampla defesa e da razoabilidade e proporcionalidade;

1. Quando, por ação dolosa do responsável pela intervenção ou alteração das características originais de elementos da paisagem



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

urbana, se tiver tornado inexecutível, total ou parcialmente, a perda de objetos, petrechos, equipamentos e materiais em favor do Município que, no momento do fato lhe pertenciam, poderá a penalidade ser convertida em pecúnia, correspondente ao valor estimado dos mesmos objetos e, ou petrechos.

b) A penalidade de perdimento ou sua conversão em respectivo valor pecuniário poderá ter lugar, ainda que não possa haver procedimento contra o responsável pela intervenção ou alteração das características originais de elementos da paisagem urbana ou a este não lhe seja aplicada uma multa;

c) A penalidade de perdimento de objetos, petrechos, equipamentos e materiais em favor do Município, que sejam pertencentes a terceiros, só pode ter lugar:

1. Quando os seus titulares tiverem concorrido, com culpa, para a sua utilização ou produção ou do fato tiverem obtido qualquer vantagem; ou
2. Quando os objetos, petrechos, equipamentos e materiais forem, por qualquer título, adquiridos após a prática do ato ou fato, conhecendo os adquirentes a procedência dos mesmos.

II – Multas, cuja aplicação e gradação se prevê em seção própria desta lei;

III – Penalidade acessória, conforme se prevê em seção própria desta lei;

IV – Suspensão da licença ou da autorização.

§ 1º – Poderá, em todo caso, haver cumulação de penalidades para um mesmo ato ou fato, que implique em infração aos dispositivos desta lei.

§ 2º - Para fins de aplicação de penalidades previstas nesta lei, o devido processo legal será atendido mediante o rito do processo administrativo previsto na Lei Complementar Municipal nº 1.497, de 09 de junho de 2003, inclusive para fins recursais.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

SEÇÃO I DAS MULTAS

Art. 9º - Nas infrações previstas no Art. 7º, aplicar-se-ão as seguintes multas e gradações:

I – nas infrações leves: multas equivalentes a 5 (cinco) unidades fiscais do Estado de São Paulo (UFESP) a 20 (vinte) unidades fiscais do Estado de São Paulo (UFESP);

II – nas infrações graves: multas equivalentes a 25 (vinte e cinco) unidades fiscais do Estado de São Paulo (UFESP) a 50 (cinquenta) unidades fiscais do Estado de São Paulo (UFESP); e

III – nas infrações gravíssimas: multas equivalentes a 100 (cem) unidades fiscais do Estado de São Paulo (UFESP) a 200 (duzentas) unidades fiscais do Estado de São Paulo.

Parágrafo único – as receitas derivadas da aplicação das multas reverterão em proveito do Município com vistas ao custeio das atividades fiscalizatórias e incremento da cultura e deverão integrar as demonstrações contábeis e orçamentárias na forma e para os fins da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município em vigor e da Lei de Orçamento Anual em vigor.

SEÇÃO II PENALIDADES ACESSÓRIAS

Art. 10 – Constituem penalidades acessórias, passíveis de aplicação em casos enquadráveis nas infrações aqui previstas as de inabilitação pelo prazo de 1 (um) a 4 (quatro) anos para os responsáveis ou entidades culturais que atuem nos segmentos artísticos e culturais aqui previstos de participar de concursos de projetos, certames licitatórios ou afins e quaisquer outros meios legalmente aceitos para o cadastramento público para fins de outorga de licenciamentos ou autorizações de exercício das atividades aqui previstas.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

SEÇÃO III

SUSPENSÃO DE LICENÇA OU DE AUTORIZAÇÃO

Art. 11 – A autoridade administrativa competente para aplicar as penalidades previstas nesta lei, também o será para a sanção de suspensão de licença ou de autorização concedida para fins desta lei, cuja penalidade será aplicada na reincidência de infração ou, a juízo da autoridade, respeitado o devido processo legal, assim o recomendar para a adequada proteção ao interesse público ou para fins de assegurar a instrução processual administrativa e conferir melhor proteção aos espaços urbanos a ser protegidos.

Parágrafo único – A suspensão terá duração:

I – nos casos de reincidência infracional, pelo período máximo de 1 (um) ano;

II – nos casos de necessidade de proteção a bens ou equipamentos e do interesse público, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos; e

III – nos casos de necessidade acautelatória para a adequada instrução processual, pelo prazo máximo de duração dos trâmites processuais, nunca menos de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV

FORMAS DE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 12 – A instrução dos processos relativos a aplicação das penalidades previstas nesta lei dar-se-á pela autoridade competente para a aplicação das multas e demais sanções, observadas as regras da Lei Complementar Municipal nº 1.497, de 09 de junho de 2003.

Art. 13 – Será permitida a aplicação de forma alternativa de cumprimento das penalidades aplicadas, mediante avaliação e juízo da autoridade administrativa competente para a aplicação das sanções e nos casos em que o interesse público o recomendar, que consistirá na suspensão da aplicação da multa ou demais sanções previstas, total ou parcialmente, condicionada esta suspensão ao cumprimento das obrigações ajustadas, notadamente das medidas de reparação de eventuais danos e de reconstituição ao espaço violado e de compensação aplicáveis ou de prestação de serviços à comunidade. 



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Parágrafo único – No caso de descumprimento das condições ou das obrigações impostas para a validade da suspensão da execução das multas ou penalidades impostas, estas últimas se restabelecerão e serão executadas prontamente.

Art. 14 – No caso de infração praticada por pessoas incapazes será notificada e responsabilizada a pessoa que for considerada a sua responsável legal, sem prejuízo da comunicação às autoridades competentes em caso de fato delituoso ou ato infracional.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 – O âmbito de aplicação desta lei respeitará o zoneamento urbano e se iniciará pelo Distrito de Bonfim Paulista como fase denominada “piloto”, sendo extensível para outras zonas do Município, na medida do interesse, conveniência e oportunidade definidas pela Administração.

Art. 16 – O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber, após a sua publicação.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de doações, subvenções, emendas parlamentares aos Orçamentos do Estado e da União ligadas à promoção da cultura e das artes e de convênios entre o Município e a iniciativa privada e organizações do terceiro setor; sem prejuízo de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 11 de setembro de 2018.



Paulinho Pereira
Vereador



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

1. Fundamentos

Esta lei vem de encontro à necessidade de prover para que novas e diferentes manifestações artísticas e culturais sejam valorizadas em nosso Município, iniciando sua fase “piloto” no Distrito de Bonfim Paulista, de forma a que possam servir de estímulo e de atração para jovens e para revitalização e ressignificação de espaços urbanos e públicos e de equipamentos públicos.

Inspirada em legislação semelhante, hoje em plena eficácia no cidade de Lisboa, que transformou o espaço urbano daquela metrópole europeia e lhe concedeu título de cidade com maior pujança na difusão das artes urbanas, esta lei pretende servir como um instrumento adequado para a melhoria estética da cidade, para adequada difusão desta forma de arte e embelezamento do Município, ao mesmo tempo em que poderá ser serviente à promoção da cultura e integração da população, transformando espaços abertos em verdadeira Galeria de Arte Urbana. Afinal, é preciso democratizar o acesso à arte e à cultura e permitir que a expressão estética sirva como mecanismo de reavivamento de áreas hoje degradadas, ampliando o interesse turístico pela cidade, trazendo, por consequência, mais recursos ao Município.

Onde se viu implantada legislação semelhante em importantes cidades da europa, assim na Noruega (Stavanger), na Irlanda (Cork), na Polônia (Katowice), na Rússia (Moscou), na Islândia (Reykjavik), na Austrália (Melbourne), na Alemanha (Dresden), em Bélgica (Bruxelas), em França (Paris), na Argentina (Buenos Aires), em Israel (Tel Aviv), na Inglaterra (Londres), na Itália (Grottaglie), nos estados Unidos da América (New York), em Portugal (Lisboa) e, entre nós, a nossa Capital do Estado (São Paulo), onde muitos jovens artistas têm difundido a sua técnica e promovido a ressignificação de espaços urbanos antes degradados, transformando paredes em telas de pintura e fachadas decadentes em imagens cativantes que atraem visitas todos os anos e contribuíram para a transformação do ambiente das urbes, inclusive para a despertar nas crianças e jovens o gosto pela arte e pela cultura.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

O incentivo às formas de arte, com a introdução em nosso meio de um sistema legal que ao mesmo tempo contemple esta forma de difusão cultural e artística e proteja o ambiente urbano, merece o amparo legal e o incentivo apropriado, o que se espera atingir com esta propositura, que, em última análise, beneficiará a toda a comunidade.

2. Constitucionalidade

Sob o ponto de vista da constitucionalidade o presente Projeto de Lei atende aos requisitos no tocante a competência, não havendo violação em sentido material ou formal e muito menos invasão da competência do Executivo. Há competência legiferante comum ou concorrente para dispor sobre norma ambiental e este Projeto de Lei se quadra nesta relação, atendendo aos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988.

Este Projeto de Lei harmoniza-se também com a disciplina constitucional da cultura prevista no plano vertical na Constituição paulista de 1989 e na Constituição da República de 1988, como versado em seu texto e no plano da legalidade se amolda às previsões da Lei Orgânica Municipal.

Sob o ponto de vista da iniciativa da propositura por membro do Legislativo, não há qualquer impedimento pois não se cuida aqui de organização dos serviços públicos nem de disciplina dos bens públicos e, muito menos, de qualquer das matérias taxativamente enumeradas como sendo da competência do Chefe do Poder Executivo, mas sim de instrumento legal de promoção e difusão desta forma de arte, no plano local.

Consoante o entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]¹

¹ - A Constituição e o Supremo, anotações ao Art. 61, <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%20797>, acesso em 26/04/2018



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Não há aqui vício de iniciativa, uma vez que não interfere nas competências próprias do Chefe do Executivo e muito menos cria despesas sem indicar as fontes de receitas ao Município.

3. Requerimento

Sendo assim, solicitamos o apoio e o voto dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

À SECRETARIA PARA IMPRIMIR E DISTRIBUIR

Em seguida às Comissões.....

Ribeirão Preto, 12 SET. 2019 da.....

-PRESIDENTE-

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE O PRESENTE PROJETO FOI
PUBLICADO EM 12 SET. 2019 DE.....
RIBEIRÃO PRETO, 12 SET. 2018 DE.....

COORDENADOR LEGISLATIVO